

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ADRIANA SILVA MAILLART

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Caio Augusto Souza Lara – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-396-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos.

IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

Formas de Solução de Conflitos I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021, sob o tema geral “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito com o apoio da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Trata-se da quarta experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das diversas formas consensuais de solução de conflitos existentes no Brasil e no mundo.

Os temas abordados vão desde a conciliação, a mediação e as práticas de justiça restaurativa, passando também pelo estudo da arbitragem. Em virtude do tempo em que vivemos, os desafios atuais da temática do grupo relacionados à pandemia da COVID-19 também estiveram presentes.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Adriana Silva Maillart

Caio Augusto Souza Lara

**A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A IMPORTÂNCIA DOS
MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
(MESCS) PARA O RESTABELECIMENTO DA DIGNIDADE DO CONSUMIDOR**

**THE NEW OVER-INDEBEDNESS LAW AND THE IMPORTANCE OF
ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION SYSTEM (ADRS) FOR THE
RESTORATION OF CONSUMER DIGNITY**

**Andryelle Vanessa Camilo Pomin
Andréa Carla de Moraes Pereira Lago
Lorenzo Pazini Scipioni ¹**

Resumo

A sociedade atual tornou o ser ávido pelo consumo, cujo objetivo precípua passou a ser a satisfação do desejo. Tal fato alinhado à facilidade do acesso ao crédito permitiu que grande parcela da sociedade se tornasse superendividada. Assim, esta pesquisa tem como objetivo analisar a mediação e a conciliação como formas efetivas para tratar tal condição, visando restabelecer a dignidade do consumidor. Os métodos utilizados na pesquisa foram o bibliográfico (quanto ao procedimento), exploratório (quanto aos objetivos), e o hipotético dedutivo (quanto à abordagem).

Palavras-chave: Conciliação, Consumismo, Superendividado, Mediação, Sociedade de consumo

Abstract/Resumen/Résumé

The current society has made the being avid for consumption, whose main objective has become the satisfaction of desire. This fact, in line with the ease of access to credit, allowed a large portion of society to become overindebted. Then, this research aims to analyze mediation and conciliation as effective ways to treat this condition, aiming to restore consumer dignity. The methods used in the research were bibliographic (in terms of procedure), exploratory (in terms of objectives), and hypothetical deductive (in terms of approach).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conciliation, Consumerism, Overindebted, Mediation, Consumer society

¹ Conciliador, acadêmico do Curso de Direito, Universidade Maringá – UNICESUMAR. Estudante pesquisador do programa PIBIC8 – Fundação Araucária. E-mail: lorenzops04@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca analisar a importância das vias alternativas de resolução de conflitos, especificamente a mediação e a conciliação, na efetivação da recém-promulgada Lei nº 14.181/2021, a lei do Superendividamento e, também, demonstrar a importância dela para o restabelecimento da dignidade do consumidor endividado. A análise do tema tem relevância social, econômica e jurídica, posto que atinge milhares de pessoas, os superendividados.

Dessa forma, o trabalho analisará aspectos históricos do consumismo e como esse fenômeno, impulsionado pela acessibilidade a diversos tipos de crédito, tornou consumidores ordinários, em superendividados.

Em seguida, abordará a origem do conceito, as ações dos tribunais sobre o tema, e fará menção ao direito comparado, para, então, elucidar sobre os requisitos que o consumidor precisa preencher para ser enquadrado como superendividado.

Na parte seguinte, serão abordadas a mediação e a conciliação, discorrendo sobre seus aspectos gerais, tais quais técnicas, fundamentos e finalidades. Finalmente, o estudo demonstrará as vantagens da autocomposição frente à propositura de uma ação judicial, considerando os ônus processuais e as vantagens dessas vias para a restauração da dignidade do consumidor.

Esta pesquisa foi desenvolvida pelos métodos bibliográfico, descritivo; e hipotético dedutivo.

2 CONSUMO E SUPERENDIVIDAMENTO

O ser humano é, por essência, um indivíduo que necessita satisfazer suas necessidades para sobreviver, como alimentar-se, relacionar-se, e ressignificar matérias primas para construir bens materiais. Mesmo que tente superar essa natureza, o sujeito, desde o momento em que desperta até o repouso, consome com a finalidade de satisfazer suas necessidades (PEREIRA, PIFFER, 2020, p.8).

Entretanto, nas décadas que seguiram o *boom* pós-segunda guerra, cujo momento se explorou o otimismo, o desejo e a necessidade de se consumir, com isso o mercado capitalista distorceu o conceito de consumo, diante do desejo e da necessidade de consumir, transformando o ser humano em um ser consumista (BAUMAN, 2008).

No consumo pelo desejo, o sujeito explora os recursos do mundo como um objetivo em si mesmo, ou seja, ele ocorre somente para satisfazer um desejo momentâneo e individual, uma busca pela exclusiva satisfação do prazer (BAUMAN, 2008). Inclusive, como observa

Demarchi e Amaya, é comum o trabalhador executar seu trabalho já pensando no que vai consumir (DEMARCHI, AMAYA, 2019, p. 115).

O consumismo, conseqüentemente, faz crescer no íntimo humano um desejo por bens imediatos e não duráveis e que precisam ser constantemente substituídos. Paralelamente a isso, tal fenômeno também traz uma “liberdade sem precedentes de experimentar e também de enfrentar as conseqüências” (DEMARCHI, AMAYA, 2019, p. 116), trazendo à tona um modelo econômico insustentável.

Não obstante, há uma incompatibilidade em relação ao que o trabalhador quer consumir *versus* o quanto ele ganha e pode consumir e, é nesse contexto, em que a aquisição de crédito fácil e irresponsável torna-se uma armadilha, mas, também, torna-se uma solução importante para que o trabalhador possa ter acesso tanto a bens de luxo quanto aos de primeira necessidade (JUNIOR, 2018, p. 3). No contexto nacional, após o advento do plano real, os brasileiros conseguiram ter acesso mais facilitado aos créditos bancários materializados, por exemplo, pelo cartão de crédito, carnê, cheque pré-datado, alienações fiduciárias, crédito consignado etc. (ALVES JUNIOR, 2018, p. 4)

Além da fácil e diversificada acessibilidade ao crédito, outro fator que impulsionou o seu uso foram as obscuridades nas informações quanto à prestação desses serviços bancários. (PEREIRA; ZAGANELI, 2019, p.97). Propagandas que apelam à “crédito fácil”, que prometem juros baixos, e o *marketing* agressivo das instituições bancárias são claros exemplos dessas práticas.

Por outro lado, em uma economia fragilizada, o fornecimento de crédito tornou-se um pilar importante para o consumo, principalmente em períodos de crise (PEREIRA; ZAGANELI, 2019, p.97). Todavia, essa mesma facilidade de acesso ao crédito também contribui a longo prazo, para o endividamento alinhado à falta de planejamento econômico, que afeta parte considerável de brasileiros (JUNIOR, 2018, p. 4).

Nesse cenário de fácil acesso ao crédito, da constante influência do desejo de consumir, e da falta de planejamento econômico, o superendividamento acaba sendo uma consequência comum para as famílias do país. Inclusive, como apresentado pela Agência Brasil, até maio de 2021, em que já são mais de 60 milhões de endividados no Brasil, com débitos de, em média de R\$ 3.937,38, sendo que de todo esse montante (R\$ 211 milhões de débitos), 29, 7% consistiam em dívidas bancárias ou com cartão de crédito (MACIEL, 2021).

Ademais, na sociedade de consumo, a possibilidade de obtenção de crédito afeta, diretamente, o livre arbítrio do consumidor, uma vez que, este, passa a não pensar racionalmente sobre seus débitos, diluindo-os no tempo e mascarando a dívida, deixando-o suscetível a se

superendividar (PEREIRA; ZAGANELI, 2019, p.98). Assim, é importante deixar claro que dívidas por si, só são eventos que acontecem com todos em algum momento da vida, mas, que, via de regra, são temporárias.

Nos últimos anos, em razão da expansão na quantidade de dívidas dos consumidores, o conceito de superendividado passou a chamar mais a atenção dos juristas.

Segundo Marques e Cavallazzi (2006, p. 14), superendividado é a “impossibilidade global do devedor pessoa física de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo”. Também pode ser explicada como uma crise de solvência e de liquidez do consumidor, que acarretaria em uma espécie de falecimento cível (MARQUES, 2011, p. 408).

Apesar de ser comumente pensado que o superendividamento apenas ocorre com pessoas de baixa renda e com pouca escolaridade, pesquisas apresentadas por Schneider dos Santos demonstram que, na verdade, esse é um fenômeno que atinge todas as classes sociais (OLIVEIRA, 2016, p. 142) porque o consumo tornou-se, na realização plena da liberdade e da dignidade, no que foi chamado por Marques como “cidadania econômico-social” (2011, p. 407).

Não obstante, de acordo com economistas comportamentais, a principal razão para esse endividamento supersaturado é o comportamento irracional do agente, em que podem estar presentes:

[...] fatores como otimismo excessivo, falta de preocupação com o consumo futuro e problemas cognitivos levam os agentes a fazerem escolhas que não podem ser totalmente explicadas por uma teoria que preveja ou suponha comportamento racional (JUNIOR, 2018, p. 5)

De toda forma, os consumidores sempre foram considerados a parte vulnerável nas relações de consumo (ALVES JUNIOR, 2018, p. 4), porém não existia até o presente, nenhuma lei que regulamentasse a condição do superendividamento.

A primeira legislação nacional a tratar sobre o superendividamento foi a Lei nº 14.181/2021, mas mesmo antes dela, alguns tribunais tomaram iniciativas próprias para tentar combater tais fenômenos. No estado do Paraná, por exemplo, o Tribunal de Justiça implementou em 2010, o “Projeto de Tratamento de Superendividamento do Consumidor”, que em linhas gerais, incentivava uma conciliação pré-processual específica para os casos de superendividamento do consumidor pessoa física. Segundo dados do próprio tribunal, os acordos homologados chegaram a 81,74% dos 1.271 casos assistidos (TJPR,20??).

Também, existem julgados que entendem pelo tratamento do consumidor, no caso do superendividamento, como o REsp nº 1.584.910 da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. 1. [...] 2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda). 3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. [...] (STJ – Resp.: 1.584.4501 SP 2015/025870-2, Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2016, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2016).

O Ministro Relator destacou, ainda, que o princípio da autonomia privada não é absoluto, explicando também que o superendividamento é uma prática que assola diversos consumidores em nível global (BRASIL, 2016).

Embora seja novidade no Brasil, legislações estrangeiras já tratam do tema do superendividamento. Em Portugal tal fenômeno é entendido como “sobreendividamento”, na França é “surendettement”, e em países de *Common Law*, como “overindebtedness”. Na legislação italiana, por sua vez, ocorre o superendividamento quando o consumidor fica permanentemente impossibilitado de pagar suas dívidas, ou então, quando existe um perigo real para que ele não venha a pagar os seus débitos vincendos (PEREIRA; ZAGANELI, 2019, p.92).

No que diz respeito à sua disciplina legislativa, o Código Italiano aprovou em 2002, a matéria do superendividamento de pessoas físicas, por meio das Leis nº 3/2012 e 221/2012, que tratavam respectivamente das conciliações e do planejamento e recuperação do crédito, elaborado pelo próprio devedor (PEREIRA; ZAGANELI, 2019, p. 104).

Já o Código Francês, no *Code de la consommation*, após a modificação de 2016, separou todo seu livro VII para regulamentar sobre os superendividados, deixando claro, desde o início, que seu uso é limitado aos consumidores, pessoas-físicas e de boa-fé. Além disso, a legislação francesa também determina que será criada uma comissão especializada para analisar os casos de maneira particularizada, antes de serem ajuizadas as ações, e que, caso cumpridos os requisitos legais, procederão para a repactuação da dívida (PEREIRA; ZAGANELI, 2019, p. 101-102).

O que se observa é que, independentemente, do país que aborda a temática, em todos, os juristas buscaram por meio da repactuação de dívida, restabelecer a dignidade do consumidor superendividado.

Já quanto à novel legislação brasileira, em 1º de julho de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.181/2021, que busca combater, regulamentar e informar o consumidor acerca do superendividamento, apesar de, *a priori*, parecer uma lei que concede muitos benefícios somente para o consumidor, em uma análise mais aprofundada e global, é perceptível que ela buscou reestruturar a dignidade do consumidor e reviver o *homo economicus* (MARQUES, 2011, p. 408), mas, ao mesmo tempo, buscou permitir a recuperação de créditos do empresário. Como nos outros países em que disciplinaram o tema, aqui o legislador impôs limitações e requisitos para a aplicação da Lei.

Em primeiro lugar, a Lei nº 14.181/2021 é de aplicação exclusiva para pessoas naturais, tendo em vista que a pessoa jurídica já tem o dispositivo da recuperação judicial para se proteger. Quanto à natureza da dívida, elas “englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.” (Art. 54-A, § 2º). Já o Art. 104-A, § 1º determina que “Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.”

Aliás, a necessidade de o consumidor estar imbuído de boa-fé ao contrair a dívida, é um dos principais elementos da Lei, isto é, a intenção subjetiva do consumidor de contrair a dívida e ter o real desejo de pagá-la em tempo. Nesse contexto, existem algumas classificações que valem ser analisadas.

O superendividamento pode ser passivo ou ativo. Se configura passivo quando a pessoa fica endividada por razões exteriores a si, por razões, as quais não deu causa, não sendo seu mau gerenciamento de gastos o motivo do endividamento (PEREIRA; ZAGANELI, 2019, p.94), um exemplo atual é a crise do Covid-19, que fez com que famílias dispendessem mais com despesas médicas e deixassem de adimplir com as parcelas do cartão, por exemplo.

Já o superendividado ativo, ao contrário do passivo, é responsável direto por seu endividamento, nesse cenário, ele pratica, de forma voluntária – porém, por vezes inconscientes – dívidas maiores do que pode adimplir (PEREIRA; ZAGANELI, 2019, p. 94), com aquisição de bens supérfluos ou de luxo.

Ainda no que diz respeito ao superendividado ativo, este pode ser subdividido em outros dois grupos: consciente e inconsciente. O primeiro grupo diz respeito ao consumidor que tem relativo controle sobre seus gastos e seus ganhos, mas que mesmo assim, visando satisfazer seu desejo, contrai dívidas que sabe que não terá condições de adimplir, evidenciando uma má-fé em seus atos (PEREIRA; ZAGANELI, 2019, p.95).

Entretanto, existe o consumidor ativo inconsciente. Este, não tem total controle sobre os seus gastos e acaba contraindo a dívida, porém com a esperança de que terá condições para quitá-la, fazendo-a sob o manto da boa-fé (PEREIRA; ZAGANELI, 2019, p.95).

Com exceção do consumidor ativo consciente, todos os demais têm o direito a requerer a repactuação de dívida, com fulcro na Lei nº 14.181/2021. Destaca-se que a referida norma não é um instrumento a ser utilizado por qualquer consumidor que se superendividou e, agora, busca amparo legal para não quitar suas dívidas, pois existe um procedimento que delimita o seu uso para que o consumidor passe a ter mais consciência de seus gastos e ganhos; por isso, a novel legislação enfoca em vários dispositivos, a questão da educação financeira, conforme seu Art. 1º, determina o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores.

Quanto à aplicação da Lei, ela autoriza aos Órgãos do Procon, Ministério Público, Defensoria e Juizados Especiais Cíveis, a realizarem audiências extrajudiciais de conciliação entre o devedor e seus credores. Caso ela não seja frutífera, será possível instaurar o processo judicial de repactuação de dívida.

Nos termos do “caput” do Art. 104-A da Lei,

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Note-se que caberá ao consumidor demonstrar a sua capacidade financeira no momento, e apresentar uma proposta de acordo, que, caso seja aceita, será homologada por um juiz competente, recebendo o valor de título executivo judicial (BRASIL, 2021).

O Art. 104-A da Lei, em seu § 2º, ainda estipula que:

O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.(BRASIL, 2021)

Destarte, a lei criou mecanismos para a participação efetiva do credor, para que ele participe efetivamente do processo de repactuação, sendo que a sua não intervenção culminará na aprovação, pelo juiz, de um plano de repactuação compulsório, conforme Art. 104-B, § 4º da Lei nº 14.181/2021.

3 MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS (MESCS) E A NOVA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Os mecanismos extrajudiciais de solução de controvérsias são a maneira mais racional para combater a morosidade jurídica causada pelo judiciário hiperinflado de processos e garantir o mencionado acesso à justiça a todos, que é direito expresso na Constituição Federal em seu Art. 5º, XXXV.

Há um incentivo por parte dos juristas e operadores do direito para que se use cada vez mais vias alternativas de resolução de conflito, com vistas a desafogar o sistema judiciário atual, promovendo a celeridade processual e o acesso à justiça. Exemplos dessas vias alternativas são a mediação, a negociação, a conciliação e a arbitragem.

De acordo com o relatório da Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2019, tramitaram quase 2.500 processos, somente nas varas exclusivamente cíveis da Justiça Estadual (Justiça em Números, 2020). Consequentemente, a alta demanda jurisdicional acarreta uma morosidade do Poder Judiciário, o que faz com que processos simples demorem anos para serem analisados. Outros fatores como falta de servidores, de equipamentos, litígios de pequena monta, formalismos próprios da atividade judiciária, por exemplo, também contribuem para esse cenário.

Ainda conforme o CNJ, uma ação leva em média de 3 anos e 2 meses para ser julgada em 1º instância (Justiça em Números, 2020, p. 185). Caso seja um caso que possibilite recurso, esse tempo é ainda maior. Além do fator tempo, o processo judicial também é oneroso financeiramente, contas em razão de suas custas e emolumentos. Por isso que, nessa perspectiva, os procedimentos alternativos de solução de conflitos ganham intensa relevância.

Os mecanismos tratados pela Lei de Superendividamento enquanto mecanismos alternativos de solução de conflitos são a mediação e a conciliação, razão pela qual, apenas elas, serão analisadas neste estudo.

A mediação teve origem no Brasil em 1988, por intermédio do Projeto de Lei (PL) nº 4.827/98, de autoria da então Deputada Federal Zulaiê Cobra. Posteriormente, em 2003, com base na Audiência Pública “Mediação e Outros Meios de Solução Pacífica de Conflitos”, foi elaborado um novo PL que reunia pontos do PL citado anteriormente e o Anteprojeto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) (LAGO, 2019, p. 206-207).

Em 2015, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a mediação passou a ser incentivada, uma vez que, a partir do Art. 165 do referido diploma, são disciplinadas as audiências de conciliação e de mediação, por intermédio da criação de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), estimulando a autocomposição dos litígios (BRASIL, 2015).

Além do Código Processual Civil, que já estimulava as autocomposições, também foi promulgada no mesmo ano, a Lei nº 13.140 que trata das mediações, deixando claro que suas audiências serão regidas por um terceiro imparcial, o mediador, utilizando-se dos princípios da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa-fé (Art. 2º).

O procedimento da mediação pode ser explicado como um meio consensual em que uma pessoa neutra e devidamente capacitada atua para facilitar a comunicação entre litigantes e propiciar que eles possam, a partir da restauração do diálogo, encontrar formas de apaziguar seus conflitos (PADILHA, 2020, p. 148).

A depender do tipo de situação fática, o mediador pode se socorrer de algumas técnicas. Primeiramente, o modelo de mediação satisfativa, que segue os moldes da negociação cooperativista, tem como objetivo priorizar o problema em si, buscando a realização de um acordo (PADILHA, 2020, p. 154). Também, existe o modelo focado na relação, em que o acordo deixa de ser o objetivo principal para dar lugar ao diálogo, sendo o acordo “uma consequência do processo circular-narrativo” (PADILHA, 2020, p. 154).

Também é possível identificar a mediação transformativa que busca, por meio da mediação, mudar a visão de mundo dos participantes, isto é, que eles passem a enxergar além daquilo que eles pensam. Para os adeptos dessa corrente, os conflitos não devem ser vistos como problemas, mas como oportunidades de crescimento moral e de transformação (PADILHA, 2020, p. 155).

Os efeitos da aplicação de CEJUSCs pelo Brasil já pode ser sentida, pois, de acordo com a “Justiça em Números”, desde a obrigatoriedade da audiência de conciliação antes do início do processo, o número de sentenças proferidas com base em termos de acordo tem aumentado gradativamente, sendo que em 2016 eram 3.680.138 no ano, para 3.887.226, ou seja, mais de 200.000 processos que não chegaram a sobrecarregar, ainda mais a máquina pública (Justiça em Números, 2020).

A mediação, desse modo, tem lugar de capital importância, em especial, em litígios que devem ser superados, mas que as relações jurídicas e afetivas entre os litigantes devem ser mantidas.

Quanto à conciliação, esta, possui certas similaridades com a mediação, no sentido de ser uma modalidade de autocomposição de litígios, em que há a presença de um terceiro neutro, mas, na conciliação, uma participação muito mais ativa do terceiro envolvido, chamado de conciliador.

O Código de Processo Civil determina em seu Art. 166 que tanto a mediação quanto à conciliação será conduzida pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Apesar da mediação no Brasil ter surgido no último século, a autocomposição pertence a uma longa tradição do Império português, tendo sido, a conciliação, muito utilizada durante o Império de D. João II (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 265). Conforme afirma Costa, as Ordenações Manuelinas foram as primeiras a conter tais vias de resolução de conflitos, porém, em razão dos diversos documentos avulsos, da falta de padronização de procedimentos e das diversas interpretações, seus dispositivos eram inacessíveis à maioria (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 266).

Em território nacional, a primeira vez em que se observou o instituto da conciliação na legislação foi na Constituição Federal de 1824, sendo considerado como procedimento prévio e obrigatório para se ajuizar qualquer demanda judicial. Afirmam Campos e Franco que a presença do instituto de conciliação era decorrente do passado lusitano do Brasil, infundido com a legislação Francesa e Espanhola. Contudo, o país inovou em seu dispositivo ao criar uma figura específica para presidir as audiências: o juiz de paz (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 268).

Apesar de sua previsão legal, as audiências de conciliações não eram amplamente implementadas e divulgadas, existindo um grave problema com constantes casos de revelia. Destarte, o procedimento sofreu severas críticas acerca de sua inefetividade (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 268). Mas, mesmo com as críticas, desaprovações e censuras aos juizes de paz, a conciliação se manteve firme no ordenamento brasileiro até meados de 1914, quando a

arbitragem passou a chamar mais a atenção dos juristas da época (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 272).

A tendência em desacreditar na conciliação perdurou no Código de Processo Civil de 1939, que limitava o seu uso a casos de uniões matrimoniais. Isso, em parte, era decorrência da crença do legislador constituinte, da Constituição Federal de 1937, Francisco Campos, o qual defendia que a obrigatoriedade do uso da conciliação na fase pré-processual era ineficaz e injustificada, sendo, então, um período conturbado para os métodos autocompositivos de resolução de conflitos (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 272).

Poucos anos após o Código de Processo Civil de 1939 e com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, houve novamente a promoção das conciliações nas relações trabalhistas, o que fez com que juristas de todas as áreas voltassem novamente seus olhos a essa via extrajudicial, tanto que, em 1973, o Código de Processo Civil, em seu Art. 448, passou a deixar claro que a conciliação era procedimento necessário a todos os procedimentos judiciais (CAMPOS; FRANCO, 2017, p. 273).

Contemporaneamente, o atual Código de Processo Civil, entende a conciliação como fase indispensável para a propositura da ação, apesar de suas diferenças (BRASIL, 2015). Conforme o “Manual de Mediação e Conciliação da Justiça Federal” editado pelo Conselho da Justiça Federal, a mediação e conciliação são “diferenciadas a partir da postura do terceiro e das características do conflito a ser tratado (TAKAHASHI; et al., 2019, p. 61).

Nas audiências de conciliação, o conciliador detém uma postura mais ativa para a solução do litígio entre as partes, que, preferencialmente, não tinham um vínculo anterior. Ademais, o referido Manual diferencia as fases de mediação e da conciliação, em procedimento, em que não há revelia, em fase de pré-conciliação, de abertura, de investigação inicial do conflito, de desenvolvimento, de redação do termo e de encerramento (TAKAHASHI; et al., 2019).

De acordo com o Conselho da Justiça Federal, ambas vias, são alternativas de resolução de conflitos, portanto, devem seguir os mesmos princípios e finalidades alterando-se, apenas, o papel do terceiro mediador ou conciliador na audiência, além da técnica a ser empregada (TAKAHASHI; et al., 2019, p. 78-82). Mas, ele deverá sempre aplicar as técnicas de escuta ativa, de acolhimento, de legitimação, de perguntas ou questionamentos, de resumo e de reformulação, de inversão de papéis, de cheque ou teste de realidade e realizar, sempre que necessário, reuniões individuais com o mesmo tempo de duração.

O treinamento adequado, técnico e psicológico do mediador e ou conciliador é uma peça-chave em todo o processo, funcionando como mecanismo de solução alternativa de

conflito, porque ele permitirá que esse intermediador, de acordo com o *know-how* atue em cada circunstância, conforme seja necessário, conseguindo levá-la a uma solução de forma mais eficiência e conduzi-la a um desfecho não litigioso entre os conflitantes.

4 PROCEDIMENTO DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA

A Lei nº 14.181/2021 separa o processo de repactuação de dívida em duas fases: na extrajudicial ocorre a audiência de conciliação. Caso ocorra a composição na fase extrajudicial, o acordo poderá ser submetido à homologação judicial tornando-se título executivo judicial, nos termos do Art. 515, III do CPC.

Segundo o Art. 104-C à “Lei compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas” e é possível também, com vistas a facilitar o acesso à justiça do consumidor, “o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.”

Ao órgão incumbido de realizar a audiência extrajudicial caberá notificar todos os credores do consumidor, ou apenas alguns deles, para que compareçam em audiência e que apresentem sua proposta de repactuação de dívida. É muito importante que nessa narrativa fática remetida ao credor, o devedor apresente os fatos que o levaram a se endividar, a quantia devida, a proposta de pagamento quanto ao valor e ao prazo, além de explicitar como a manutenção dos débitos na condição em que estão, afeta o seu mínimo existencial.

O plano de pagamento apresentado pelo superendividado pode prever a quitação das dívidas no prazo máximo de 5 anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias.

Caso uma negociação extrajudicial seja infrutífera, a Lei do Superendividamento prevê a possibilidade da instauração de processo de repactuação de dívidas, ação inédita no ordenamento jurídico pátrio.

Interessante mencionar a previsão do § 2º do Art. 104-A da Lei:

O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser

estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Note-se que a lei visa estimular a presença e a participação ativa dos credores nos atos de repactuação da dívida. Outrossim, visando que a ação não passe a ser utilizada indiscriminadamente pelo devedor, o legislador estipulou que o pedido de repactuação poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, conforme § 5º do Art. 104-A.

A justiça que compete processar e julgar a ação de repactuação de dívida será a Justiça Estadual. No caso de a dívida do consumidor ser de até 40 salários mínimos, a ação de repactuação poderá ser proposta no âmbito dos Juizados Especiais, conforme inc. I do Art. 3º da Lei nº 9.099/1995. Inclusive, essa lei dispõe que não é necessária a capacidade postulatória, nos termos do seu Art. 9º, no caso de o litígio ser de até 20 salários mínimos. No caso de a dívida envolver credores que sejam entidade autárquica ou empresa pública federal, a apreciação da causa deverá ser feita perante Justiça Federal, e caso sejam de até 60 salários mínimos, poderão ser propostas perante o Juizado Especial Federal Cível.

Além do princípio da gratuidade, previsto no âmbito dos Juizados Especiais, as demandas que ali tramitam, conforme dados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, são três vezes mais rápidas do que na justiça (MEDEIROS, 2019).

A celeridade é fator muito importante, especialmente nos casos de repactuação de dívida, em que há uma urgência do devedor em sanar sua condição e reaver a condição de consumidor e a autocomposição é uma ferramenta importante para a garantia de acesso à justiça e ainda se apresenta como uma via mais célere e menos onerosa de resolução de conflitos, sobretudo, porque “não podemos falar em ‘acesso efetivo à Justiça’ se a tutela é intempestiva” (OLIVEIRA, 2017, p. 74).

As inovações trazidas pela Lei nº 14.181/2021 tais como a priorização da educação financeira do consumidor, a possibilidade de tratamento do superendividamento de modo extrajudicial, a nova ação de repactuação de dívida, e o plano compulsório de repactuação, visam devolver a dignidade ao consumidor superendividado.

A dignidade humana é axioma do direito brasileiro, estando presente no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Contudo, apesar de sua importância legal, a legislação não é clara ao definir seu conceito, mas ela pode ser caracterizada por ser pertencente, intrínseca ao indivíduo, simplesmente pelo fato de ser humano.

Jacobson argumenta que a promoção da dignidade está mais propensa a acontecer quando a relação entre os atores é “de solidariedade, reciprocidade, empatia e confiança”. Ela, ainda divide a dignidade em duas formas distintas, mas complementares: a dignidade humana e a social (CARRIJO,2017, p. 34).

No que diz respeito à dignidade social, a autora ainda a divide em outros dois grupos: a autodignidade e a dignidade relacional. A primeira destas, origina-se da interação com outros, é a maneira como a pessoa se percebe e como percebe a maneira como é tratada por seus semelhantes. A dignidade relacional, por outro lado, retrata o processo que reflete a valorização do indivíduo por meio de seus atos e palavras, inseridos em um tempo e espaço específicos. Portanto, ambas são produtos sociais, resultados das relações interpessoais, (CARRIJO,2017) incluindo, portanto, relações de consumo, principalmente aquelas envolvendo insolvência do devedor.

Interessante, também, é a conexão entre dignidade e autocomposição proposta por ela, que propõe a restauração da dignidade humana daquela por meio desta, principalmente pela autocomposição ser pautada na relação e interação entre atores sociais (CARRIJO,2017, p. 34-35).

Nas audiências de mediação e de conciliação, independentemente da abordagem ou técnica empregada, o objetivo é o mesmo: realizar um acordo e promover a cultura de paz (CARRIJO,2017, p. 34), por meio da celeridade processual e da autocomposição, permitindo que o consumidor, nos casos de superendividamento retome a sua condição de *homo economicus*.

CONCLUSÃO

O livre-arbítrio do ser humano fica bastante comprometido na sociedade do consumo, posto que, em decorrência de um contexto social, ele não é mais movido apenas por necessidade, mas também, por desejos de consumir. O corpo social valoriza a posse de bens e isso lhe dá inclusão e respeito perante a sua comunidade.

O consumo, a facilidade de crédito somados à falta de educação econômica da maioria dos brasileiros, faz com que estes gastem mais do que ganham, tornando-os superendividados. A inadimplência e a conseqüente inscrição dos nomes dos consumidores nos serviços de proteção ao crédito maculam o poder de compra, tornando inacessível bens de primeira necessidade, algo que fere diretamente a dignidade humana.

A Lei nº 14.182/2021 visa tratar a condição de superendividamento, mas sob determinados critérios, como o credor ser de boa-fé. Essa legislação trouxe várias inovações, tais quais: a educação para o consumo, a ação de repactuação de dívida e o plano de pagamento compulsório.

Uma boa estratégia trazida pela nova legislação diz respeito à utilização da mediação e da conciliação nos casos em que envolve superendividamento. Esses mecanismos permitem a solução extrajudicial do conflito, e quando isso não for possível, a solução de forma mais rápida e menos onerosa. Ademais, a dignidade humana é promovida pelo tratamento do superendividamento, que não se aproveita apenas ao devedor, mas possibilita ao credor a recuperação de seus créditos.

REFERÊNCIAS

ALVES JUNIOR, Edson Camara de Drummond. Consumidor Superendividado: Soluções em Busca da sua Efetiva Dignidade no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 20, nº. 39, Jan./Jun. 2018.

AMAYA, Ornella Cristine; DEMARCHI, Clovis. O Cidadão Consumidor: Construção do ser na Relação entre Consumo e Consumismo. **Revista Extensão em Foco**, v.7, nº.2, p. 108-119, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL, Lei nº 14.181. **Lex**: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF, jul. 2021. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 07 set. 2021.

BRASIL. **Projeto “Superendividamento” atinge 81,74% de acordos**. TJPR. Disponível em:
https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=1298373&_101_type=content&_101_groupId=18319&_1

01_urlTitle=projeto-superendividamento-atinge-81-74-de-acordos&inheritRedirect=true.
Acesso em: 09 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.584.501-SP (2015/0252870-2). Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Apelada: APARECIDA RODRIGUES PEREIRA DE CARVALHO. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. São Paulo, 6 de outubro de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1545039&num_registro=201502528702&data=20161013&formato=PDF. Acesso em: 09 set. 2021.

CAMPOS, Adriana Pereira; FRANCO, João Vitor Sias. A Conciliação no Brasil e a sua Importância como Tratamento Adequado de Conflitos. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, v. 18, nº. 7, p. 263 – 281. Set. /Dez. 2017.

CARRIJO, Flávia Alves. **A Dignidade em Audiência de Conciliação**: um Estudo com Consumidores, Conciliadores e Representantes de Empresas de Telefonia. Tese (Mestrado em Administração) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2015. Justiça em Números 2020: ano-base 2019, **Conselho Nacional de Justiça - Brasília**: CNJ, 2020.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Gestão dos Conflitos e da Violência Escolar**: Da Prevenção à Resolução por Meio da Mediação Escolar. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

MACIEL, Camila. **Mapa da Inadimplência aponta mais de 62 milhões de endividados**. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-07/mapa-da-inadimplencia-aponta-mais-de-62-milhoes-de-endividados>. Acesso em: 11 set. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado**: Superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência Brasília**, Brasília, v. 13, n. 101, p. 405 a 424. Out. 2011/jan. 2012.

MEDEIROS, Ângelo. Duração de processo é três vezes menor nos Juizados Especiais do que na Justiça Comum. **Poder Judiciário de Santa Catarina**. Santa Catarina, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/duracao-de-processo-e-tres-vezes-menor-nos-juizados-especiais-do-que-na-justica-comum>. Acesso em: 13 set. 2021.

PADILHA, Fernanda. A Mediação Extrajudicial como Método de Solução de Conflitos. **Revista Eletrônica da OAB**, Joinville, v. 1, n. 1, p. 127-174.

PEREIRA, Andressa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Superendividamento do Consumidor: Prevenção e Tratamento Sob O Prisma Da Dignidade Da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**. p. 89-117, v. 19, nº 1, Jan./abr. 2019.

PEREIRA, Manassés Jeasiel;PIFFER, Carla. Direitos Humanos e o Direito ao Desenvolvimento Sustentável em uma Sociedade de Consumo Ostensivo. **Revista UNIFEBE**. Ed. 2020 - Especial Direitos Humanos.

OLIVEIRA, Frank Augusto de. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. **Saberes da Amazônia**, Porto Velho, p. 44-79, V.2, nº 4, jan./jul. 2017.

OLIVEIRA, Henrique Sabino de. Mediação: Um Instrumento para a Solução do Superendividamento. **Revista Eletrônica das Faculdades Integradas Viana Júnior**, Juiz de Fora, v. 7, nº 2, p. 139-153 Jul/Dez, 2016.

TAKAHASHI; Bruno, et al. **Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019.